



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024. **(Das Sras. Caroline De Toni e Adriana Ventura)**

Dispõe sobre os atos administrativos emitidos pelos órgãos da administração pública, estabelecendo critérios para sua publicação, classificação e regulamentando a competência normativa para garantir a transparência e evitar usurpação de poderes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a publicidade e os limites de competência dos atos administrativos praticados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando a transparência, a clareza e o respeito às competências legislativas.

Art. 2º Todos os atos administrativos de caráter normativo deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial e em portal eletrônico oficial da respectiva esfera governamental, de fácil acesso público e pesquisa.

Parágrafo único. Considera-se ato normativo:

- I – leis, decretos, medidas provisórias e emendas constitucionais;
- II – portarias de conteúdo normativo;
- III – leis delegadas e atos delegados;
- IV – regulamentos;
- V – resoluções; e
- VI – instruções normativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Todos os atos que afetarem direitos de terceiros, deverão ser publicados em um dos formatos descrito no paragrafo único do artigo 2º.

Art. 4º Atos que não possuam caráter normativo, quando possuírem relevância pública ou implicarem em alterações administrativas significativas, deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial e em portal eletrônico oficial da respectiva esfera governamental, de fácil acesso público e pesquisa.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo a emissão de atos que possuam caráter legislativo, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Os atos da administração pública que não se conformem com os requisitos de divulgação estabelecidos nesta Lei, ou que não estejam respaldados por outra norma jurídica, são considerados nulos e sem validade legal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei por agentes públicos resultará em sanções administrativas, incluindo advertência, multa ou exoneração, conforme a gravidade da infração.

Art. 7º Fica estabelecido um período de transição de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para que todas as instâncias administrativas se adaptem às novas disposições legais.

Art. 8º Ficam anistiados todos os indivíduos penalizados pela inobservância de quaisquer atos não elencados no inciso I a VI do art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Lei emerge como resposta essencial à necessidade de fortalecer a independência e a harmonia entre os poderes da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

República, princípios fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal. Observa-se, nos últimos anos, uma tendência preocupante de sobreposição de competências, onde atos administrativos como decretos, portarias e notas técnicas têm extrapolado suas funções regulamentares, assumindo caráter de verdadeiras normas gerais, o que deveria ser exclusividade do Poder Legislativo.

O Poder Legislativo é, por designação constitucional, o órgão de criação de leis no nosso sistema jurídico. Essa competência não apenas reflete a soberania popular, exercida por meio de seus representantes eleitos, mas também serve como pilar de um sistema de freios e contrapesos, essencial para a manutenção da democracia e do Estado de Direito. No entanto, a proliferação de atos administrativos com força normativa pelo Executivo coloca em risco essa delicada estrutura, invadindo uma seara que deve ser exclusiva do Legislativo.

A usurpação das competências legislativas pelo Executivo não só compromete a clareza e a previsibilidade do ordenamento jurídico, mas também subverte o princípio da separação de poderes, fundamental para a prevenção de abusos e para a garantia de uma governança equilibrada e eficiente. É imperativo, portanto, que restabeleçamos os limites constitucionais através de uma legislação clara e objetiva que delimite o alcance dos atos administrativos.

Além disso, o princípio da publicidade, um dos pilares da administração pública conforme estipulado na Constituição Federal, obriga o governo a garantir que suas ações sejam realizadas à luz do dia, sendo acessíveis a todo cidadão. Esta proposta de Lei visa reforçar esse princípio ao exigir a publicação integral de todos os atos administrativos de caráter normativo, assegurando que o público tenha acesso irrestrito às normativas que regem a sua vida e lhe concedendo as ferramentas necessárias para fiscalizar e questionar o governo.

O poder de fiscalização conferido à sociedade é uma manifestação do exercício da soberania popular. A transparência não é apenas um mecanismo de controle da administração pública, mas também uma forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empoderamento dos cidadãos, permitindo-lhes participar ativamente no processo democrático e na gestão pública. A falta de transparência, por outro lado, alimenta a desconfiança e a ineficiência, erodindo a base da nossa estabilidade social e política.

Portanto, esta Lei não é apenas uma medida de organização administrativa ou de regulamentação burocrática; é, sobretudo, um reforço aos fundamentos de nossa democracia, uma salvaguarda contra a erosão do processo legislativo democrático e uma declaração da nossa inabalável dedicação aos princípios de transparência e responsabilidade governamental. Com a aprovação desta Lei, reafirmamos nosso compromisso com um governo que respeita suas próprias leis e valoriza a participação ativa de seu povo.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2024

DEPUTADA CAROLINE DE TONI

Partido Liberal/SC

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

Partido Novo/SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Dispõe sobre os atos administrativos emitidos pelos órgãos da administração pública, estabelecendo critérios para sua publicação, classificação e regulamentando a competência normativa para garantir a transparência e evitar usurpação de poderes.

Assinaram eletronicamente o documento CD248212357300, nesta ordem:

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

